RECLAMAÇÃO 23.418 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) :PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) :RENATO CAMPOS GALUPPO
RECLDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTE SUPREMO TRIBUNAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 388 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.836.

NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PRÉVIAS DA AUTORIDADE RECLAMADA.

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, em 18.3.2016, contra o ato da Presidente da República pelo qual nomeado para o cargo de Ministro de Estado da Justiça Eugênio José Guilherme de Aragão, membro do Ministério Público Federal.

Alega o reclamante que aquele provimento teria contrariado a autoridade deste Supremo Tribunal, proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 388 e na Ação Direta de

RCL 23418 / DF

Inconstitucionalidade n. 2.836.

2. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 388, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade do Decreto presidencial de 2 de março de 2016 e da Resolução n. 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, julgando a arguição parcialmente procedente para "estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério (...) e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento" (DJe 14.3.2016).

Este Supremo Tribunal fundamentou aquele julgado no regime jurídico que submetia o nomeado no Decreto impugnado, membro do Ministério Público quando vigente a ordem constitucional segundo a qual a independência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público, da qual decorrem as prerrogativas conferidas aos seus membros, torna incompatível o exercício pelos Procuradores de outros cargos públicos, ressalvando a Constituição da vedação o de magistério (art. 128, § 5º, inc. II, al. *d*, da Constituição da República).

O estabelecimento de relação de subordinação de seus membros a autoridade do Poder Executivo seria, portanto, inconciliável com ordenamento constitucional. Não por outra razão, pronunciei-me no sentido de que "o auxiliar é submetido, é submisso, e a submissão é incompatível com os princípios estabelecidos no artigo 127 da Constituição para os membros do Ministério Público".

Wellington César Lima e Silva, nomeado Ministro de Estado da Justiça pelo Decreto tido como inválido pelo Supremo Tribunal, foi exonerado pela Presidente da República. Foi nomeado, então, para aquele

RCL 23418 / DF

cargo Eugênio José Guilherme de Aragão, membro do Ministério Público Federal (Decreto de 16 de março de 2016, da Presidente da República).

Contra esse ato o Partido Popular Socialista – PPS ajuíza a presente reclamação, observando que a nomeação de Eugênio José Guilherme de Aragão para o cargo de Ministro de Estado da Justiça contrariaria a autoridade do julgado proferido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 388, comprometendo a autonomia do Ministério Público por submeter um de seus à chefia do Poder Executivo Federal.

Anota não se submeter o nomeado à regra do § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Observa que o sistema constitucional vigente imporia a incidência das vedações previstas no regime constitucional vigente, em especial a constante da al. d do inc. II do § 5° do art. 128, restringindo-se a regra transitória a prever a possibilidade de opção pela manutenção das garantias e vantagens do regime constitucional decaído.

Menciona-se, na presente reclamação, a decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.836, anotando-se não ter o nomeado no Decreto presidencial de 16 de março de 2016 formalizado formalizado a opção prevista no § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que teria sido realçado no voto divergente da decisão proferida na sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal que apreciou o pedido de afastamento do Subprocurador-Geral da República para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Requer medida liminar para "sustar o decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de

RCL 23418 / DF

Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, determinando-se, ainda, o imediato afastamento de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça, se já empossado" (fl. 9).

No mérito, pede a procedência desta reclamação tornando "definitiva a determinação de afastamento de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça" (fl. 9).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. A presente reclamação foi ajuizada pelo partido político também autor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 388, na qual exarada uma das decisões agora tida como desrespeitada pela Presidente da República.

Em princípio, há que se ter como legitimado aquele partido, para a propositura da presente reclamação, na esteira do entendimento consolidado sobre a matéria neste Supremo Tribunal.

5. A presente reclamação guarda pertinência com o que antes examinado por este Supremo Tribunal.

A excessiva judicialização da matéria relativa ao processo de escolha e de nomeação para cargos governamentais de inegável importância, de que são exemplos a ADPF 388, as ações de mandado de segurança n. 34.070 e 34.071, a presente reclamação e outras tantas ações ajuizadas em outras instâncias, impõe dose maior de prudência para a solução das questões postas a exame.

A decisão sobre a matéria posta exige prudência para além do rotineiro, por se cuidar de pleito de afastamento de afastamento de agente político nomeado para substituir outro antes afastado na esteira de julgamento levado a efeito por este Supremo Tribunal (ADPF n. 388), pelo

RCL 23418 / DF

que não se há de antecipar o atendimento da pretensão posta nesta reclamação sem a prévia oitiva dos órgãos e entidades interessadas.

A alteração continuada de agentes políticos, mormente em caso como o presente, no qual se põe em questão o provimento de cargo de Ministro de Estado da Justiça, de importância estrutural central na Administração Pública Federal, e numa sucessão de mudanças que deixam em situação de incerteza outras instituições subordinadas ou vinculadas àquela chefia, há de ser considerada com cautela especial, mas com celeridade igualmente necessária.

Necessária a requisição urgente de informações da autoridade reclamada para subsequente exame e decisão sobre o requerimento de medida liminar.

8. Pelo exposto, requisitem-se informações à autoridade reclamada, a serem prestadas no prazo máximo de cinco dias .

Intime-se o reclamante para, no prazo máximo de cindo dias, fazer juntada integral da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na qual decidido o pedido de afastamento de Eugênio José Guilherme de Aragão do cargo ocupado na Procuradoria-Geral da República para exercer o de Ministro de Estado da Justiça.

Na sequência, apreciarei o requerimento de medida liminar.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

RCL 23418 / DF